



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 00829/05

Prefeitura Municipal de São Bento. Concurso Público. Legalidade. Concessão de Registro. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 – TC – 01790/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, para provimento de cargos públicos de gari, no exercício de 2002.

Após a segunda análise de defesa, em 21 de junho de 2005, a Auditoria concluiu, às fls. 346/348, pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de lista de presença dos candidatos durante a realização das provas, e suas respectivas assinaturas;
2. Ausência da relação dos candidatos ausentes às provas;
3. Ausência de legalidade nos critérios de desempate previsto no edital do concurso público;
4. Não foram respeitadas as Resoluções Normativas deste Tribunal no tocante aos prazos para o encaminhamento dos atos de pessoal;
5. Ausência de relação de inscritos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, em Parecer da lavra do ex-Procurador André Carlo Torres Pontes, às fls. 350, pugnou pela realização de diligências no sentido de apurar junto a autoridades e servidores do Município se o concurso em exame efetivamente foi realizado.

A Auditoria, atendendo a despacho do então Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio S. Melo, realizou diligência na Municipalidade, tendo concluindo, às fls. 454/455, que o concurso em epígrafe foi efetivamente realizado.

Novamente, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, em Parecer da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 459/461, pugnou pela concessão de registro aos atos de nomeação em apreço, decorrentes do Concurso Público nº 01/2002, realizado pelo Município de São Bento – PB.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que não foram evidenciadas eivas que comprometessem o certame analisado;

Considerando o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial, e o mais que dos autos consta;

Este Relator vota pela:

1. Legalidade do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, realizado em 21 de dezembro de 2002, para provimento de cargos públicos de gari, em obediência à Lei Municipal nº 403/02;
2. Concessão de registro dos atos de admissão dos garis realizados em 03/02/2003, conforme lista de fls. 427/430;
3. Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 00828/05 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1)** Declarar a legalidade do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, realizado em 21 de dezembro de 2002, para provimento de cargos públicos de gari, em obediência à Lei Municipal nº 403/02;
- 2)** Conceder o registro dos atos de admissão dos garis realizados em 03/02/2003, conforme lista de fls. 427/430;
- 3)** Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB